



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Caixa Postal 352 – CEP 90620-001 - Porto Alegre - RS
Fone 3219-7544 – www.cremers.org.br

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02

CONCORRÊNCIA N.º 01/2019

PROCESSO N.º 72/2019

OBJETO: Contratação de SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA prestados por intermédio de Agência de Publicidade e Propaganda.

A Comissão Permanente de Licitação do CREMERS, nomeada pela Portaria nº 39/2019, vigente a partir de 11 de fevereiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Empresa interessada em participar da licitação em epígrafe encaminhou, em 17 de maio de 2019, questionamentos tempestivos referentes ao certame, os quais foram encaminhados ao setor demandante para conhecimento e resposta:

Pergunta 01: *O subitem 11.3.4 (Estratégia de Mídia e Não Mídia), em sua alínea "b" pede a apresentação de "simulação de plano de distribuição". No subitem 11.3.4.3, alínea "a", o Edital determina que os "preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia". Já na alínea "b" do mesmo subitem, o Edital determina que deva "ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação".*

Nossa dúvida: nas tabelas dos veículos, o desconto de agência está incluso no valor da inserção (chamado "valor bruto"). Devemos utilizar em nossa simulação este "valor bruto" onde está incluso o valor correspondente ao desconto de agência, conforme determina a legislação, ou devemos utilizar o chamado "valor líquido", onde o valor da tabela dos veículos sofre uma redução de 20%?

Resposta 01: As informações constantes nas alíneas "a" e "b" do subitem 11.3.4.3 do edital não são contraditórias, pois determinam que a simulação prevista no subitem 11.3.4 leve em consideração o valor de tabela cheia, sem o desconto de agência, que é a remuneração concedida pelos veículos de comunicação aos agenciadores de propaganda. Isto possibilita a isonomia entre os licitantes na apresentação das suas simulações, que serão objeto de avaliação, visto que as agências obtêm diferentes percentuais de desconto dos veículos, e neste momento do certame ainda não há conhecimento das propostas financeiras, então, ao considerar os valores de tabela, todos os participantes estarão em igualdade de condições no momento de avaliação de sua capacidade técnica e criativa, atendendo aos preceitos constitucionais consagrados no Art. 3º da Lei de Licitações.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Caixa Postal 352 – CEP 90620-001 - Porto Alegre - RS
Fone 3219-7544 – www.cremers.org.br

Pergunta 02: *A alínea "c" do subitem 11.3.4 informa que devem ser "desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores". Devemos entender, então, que a verba referencial de R\$ 1.400.000,00 destina-se exclusivamente aos valores de veiculação (brutos ou líquidos) e aos valores de terceiros pela produção de peças de Não Mídia, excluindo assim qualquer custo interno ou quaisquer honorários sobre serviços de terceiros?*

Resposta 02: Primeiramente, não existe no Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 a alínea "c" no subitem 11.3.4.

Não obstante, caso o solicitante queira referir-se à alínea "c" no subitem 11.3.4.3, ratificamos o que o dispositivo do edital menciona: *"devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores"*, pelos mesmos motivos explanados na resposta nº 01.

Reiteramos que a em observância ao artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a presente Concorrência Pública será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da ***vinculação ao instrumento convocatório***, do ***julgamento objetivo*** e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Porto Alegre, 22 de maio de 2019.

Verônica Soares C. da Luz
Presidente CPL

Esequiel Steil
Membro CPL